



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N.º 1.466/2003 – SGAP

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de servidores por excepcional interesse público, introduz modificações no Decreto 646/78, modificado pelas Leis 1.024/93, 1.155/97 1.283/2000, 1.360/2001 e 1.409/2002, adapta a Legislação Municipal ao que determina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono, a presente Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e neles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

Cecília

I – ao atendimento de situações de calamidade pública;

II – o combate a surtos epidêmicos;

III – a promoção de campanhas de saúde pública;

IV – a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e à prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia e transportes públicos;

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI – o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez e por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, considerando-se a necessidade do serviço público, a ser definida pela autoridade competente, observando-se o quantitativo do anexo I, integrante da presente Lei.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito Municipal, assinando o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único – Os atos de admissões deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I – nacionalidade brasileira;

II – ser maior de dezoito (18) anos de idade;

III – estar em dia com as obrigações militares;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde;

VII – ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único – Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço Médico do Município.

Cunha

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoal admitido nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permite ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido nos termos desta lei, será contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para o qual contribuirá, igualmente, a Prefeitura no valor do percentual estabelecido legalmente para o empregador.

Art. 8º - O admitido fará jus:

I – ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II – salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III – diárias, quando o admitido se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV – resarcimento de danos e prejuízo decorrentes de acidente de trabalho;

V – licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI – aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII – pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos;

§ 1º - Os benefícios previdenciários decorrentes da vinculação ao RGP, por este serão pagos através do Instituto Nacional de Segurança Social – INSS, ou outro órgão ou entidade que o venha substituir.

Art. 9º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I – a pedido;

II – a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 10 - Será aplicada a pena da dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

Carvalho

- I – incorrer em responsabilidade civil ou administrativo;
- II – ausentar-se injustificadamente do serviço;
- III – faltar ao serviço sem causa justificada.
- IV – faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;
- V – praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VI – receber comissão ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;
- VII – empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 11 – A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal.

Art. 12 – É vedado ao pessoal admitido nos termos desta lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

- I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.
- II – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

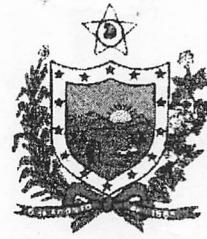
Art. 13 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei será contado para quaisquer efeitos.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 06 de março de 2003.



Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal



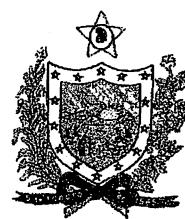
ESTADO DA PARAÍBA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO I

QUADROS DE FUNÇÃO E QUANTITATIVO

FUNÇÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE SOCIAL	02
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	08
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30
COORDENADOR PEDAGÓGICO	05
DENTISTA	08
ENFERMEIRO	12
FARMACÊUTICO	01
MÉDICO	14
PSICÓLOGO	02
MONITOR DE CRECHE	06
PROFESSOR – BÁSICO I	50
PROFESSOR – BÁSICO II	50
SUPERVISOR ESCOLAR	08
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12
TERAPEUTA CORPORAL	02
TERAPEUTA OCUPACIONAL	02

Concluído



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei n. 1.467/2003 – SGAP

Cria a Superintendência Municipal do Meio Ambiente, extingue o Departamento Municipal de Meio Ambiente, subordinado a Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, altera a Lei de Estrutura e Organização Básica – LEOB conforme específica e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA, e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica criada na Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, criada pela Lei nº 1.024/93, a SUMMAC – Superintendência Municipal do Meio Ambiente de Cajazeiras, órgão vinculado a Administração Direta do Poder Executivo e com jurisdição na área do Município.

Art. 2º - A SUMMAC terá sede e foro na cidade de Cajazeiras e duração indeterminada, extinguindo-se apenas nos casos previstos em lei.

Art. 3º - A SUMMAC terá finalidade básica de executar a política ambiental brasileira nos termos previstos na Lei Federal nº 6.938/81, objetivando especificamente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

II - favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;

IV - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;

V - atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

Conceio

VI - estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

VII - disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;

XI - criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;

XII - promover a educação ambiental;

XIII - promover o zoneamento ambiental.

Parágrafo único: A fiscalização exercida pela SUMMAC abrange também a concessão do licenciamento ambiental a fontes potencialmente poluidoras e aplicação de penalidades, segundo o disposto nas Legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes, e suas resoluções supletivas e complementares.

Art 4º - A SUMMAC tem como competência:

I – elaborar estudos para subsidiar a formulação da política pública de preservação e conservação do meio ambiente do Município;

II – participar, em articulação com a Secretaria de Planejamento - SEPLAN e Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA, de estudos e projetos para subsidiar a formulação das políticas públicas de saneamento e drenagem do Município;

III – subsidiar, juntamente com a Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA, a formulação da política pública municipal de limpeza urbana e paisagismo;

IV – coordenar, controlar, fiscalizar e executar a política definida pelo Poder Executivo Municipal para o meio ambiente e recursos naturais;

V – zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa florestal, flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais;

VI – promover e apoiar as ações relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;

VII – elaborar estudos prévios, proceder a análises com vistas a apresentar parecer sobre relatórios e estudos de impacto ambiental, elaborado por terceiros e relacionado à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

VIII – incentivar e desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando amplamente os resultados obtidos;

Cecília

IX – atuar, no cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, relativas à política do meio ambiente;

X – aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, a agentes que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental;

XI – articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da política nacional de meio ambiente;

XII – celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal e nos termos de autorização legislativa pertinentes, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal e bem assim com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;

XIII – efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;

XIV – proceder à fiscalização das atividades de exploração florestal, da flora, fauna e recursos hídricos, devidamente licenciados, visando a sua conservação, restauração e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

XV – executar, por delegação, atividades de competência de órgãos federais e estaduais na área do meio ambiente;

XVI – promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, voltadas para formação de uma consciência coletiva conservacionista de valorização da natureza e de melhoria da qualidade de vida;

XVII – formular, juntamente com o COMMAC, normas e padrões gerais relativos à preservação, restauração e conservação do meio ambiente, visando assegurar o bem estar da população e compatibilizar seu desenvolvimento sócio-econômico com a utilização racional dos recursos naturais;

XVIII – presidir e secretariar o COMMAC;

XIX – administrar o Fundo de Defesa Ambiental, de acordo com as diretrizes do COMMAC e em articulação com a Secretaria da Fazenda Pública;

XX – instalar e manter laboratórios destinados ao controle de qualidade de materiais e equipamentos utilizados nas atividades de sua área de atuação, bem como análise de amostras, realizando, para tanto, as medições, testes, perícias, inspeções e os ensaios necessários;

XXI – examinar e apresentar parecer sob projetos públicos ou privados a serem implementados em áreas de conservação associadas a recursos hídricos e florestais;

XXII – realizar estudos com vistas à criação de áreas de preservação e conservação ambientais, bem como a definição e implantação de parques e praças;

XXIII – analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças ambientais;

XXIV – desenvolver as atividades que visem o controle e a defesa das áreas verdes destinadas à preservação e conservação, promovendo a execução de medidas que sejam necessárias para prevenir e erradicar ocupações indevidas, em articulação com a Secretaria de Planejamento – SEPLAN e Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA;

Conclui

XXV – participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XXVI – articular-se, em relação de interdependência, com as demais secretarias e outras estruturas do governo municipal, em assuntos de sua competência, particularmente com:

a) A Secretaria de Planejamento, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir as diretrizes e medidas do Plano Diretor da Cidade de Cajazeiras, voltadas à preservação e conservação do meio ambiente, bem como, para o estudo conjunto de projetos urbanísticos, de parcelamento do solo e de atividades econômicas com impacto sobre o meio ambiente;

b) A Procuradoria Geral do Município, relativamente à aplicação da legislação urbanística e à cobrança judicial dos débitos inscritos na dívida pública ativa do Município, tanto quanto a outras formas de defesa, em juízo, do patrimônio municipal representado pelos recursos ambientais;

c) A Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA, no que diz respeito às atribuições desta, relacionada ao paisagismo, construção, manutenção, conservação de parques e áreas verdes, com impacto na preservação e conservação do meio ambiente.

Art 5º - Com o objetivo de exercer com maior eficiência suas atribuições, a SUMMAC poderá celebrar convênios com instituições Municipais, Estaduais, Federais e Internacionais, conforme disciplina o inciso XII do artigo anterior e art. 9º, XII do Código Municipal de Meio Ambiente de Cajazeiras.

Art. 6º - A Estrutura Básica da SUMMAC será composta por:

- I – 01 (um) Superintendente (CCS-1);
- II – 01 (um) Departamento de Gestão Ambiental (CCS-2);
- III – 01 (um) Divisão Fiscalização Ambiental (CCS-3).

Art. 7º - Os recursos financeiros arrecadados pela SUMMAC serão depositados na rede bancária oficial, em conta específica e serão destinados à preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 8º - Poderá a SUMMAC, a critério e por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, criar, estruturar e colocar em funcionamento o quadro de fiscais ambientais próprios, podendo, no entanto, assinar convênio com a Polícia Militar do Estado da Paraíba visando agir em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Fiscal, órgão fiscalizador da SUMMAC, e será composto por 03 (três) membros eleitos e com igual número de suplentes, designado pelo Prefeito Municipal e indicados pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAC;
- II – Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Cajazeiras;
- III – Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

Cordas

§ 1º - O Conselho Fiscal será presidido ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pelo Superintendente da SUMMAC.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 1 (um) ano, sendo vedado a recondução por dois períodos consecutivos.

Art. 10 - A nomeação para os cargos de Superintendente da SUMMAC, do Diretor do Departamento de Gestão Ambiental e do Diretor da Divisão Fiscalização Ambiental, será feita nos termos do art. 13 da Lei 1.024/1993 – LEI DE ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA BÁSICA – LEOB.

Art. 11 - Fica alterado o Anexo I da Lei n.º 1.024/1993 – LEI DE ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA BÁSICA – LEOB, incluindo-se a SUMMAC – Superintendência Municipal do Meio Ambiente de Cajazeiras, nos termos do art. 1º com estrutura constante do art. 6º, ambos da presente Lei.

Art. 12 - Fica extinto o Departamento de Meio Ambiente, subordinado a Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, que passa a ter a denominação de Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA, não resultando em alteração no quantitativo de cargos identificado como Diretor de Departamento, símbolo CCS2, ante a criação do Departamento de Gestão Ambiental, de conformidade com o art. 6º da presente

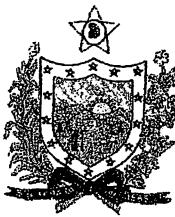
Art. 13 - Fica alterado o Anexo II da lei n.º 1.024/1993 – LEI DE ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA BÁSICA – LEOB, aumentando de 01 (um) para 02 (dois) o número de cargos de Superintendente, Símbolo CCS1, bem como, acrescendo de 63 (sessenta e três) para 64 (sessenta e quatro), o número de cargos de Diretor de Divisão, Símbolo CCS3.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta das dotações próprias, constantes do orçamento do Município.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de abril de 2003.


Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.468/2003 – SGAP

Denomina de Manoel Moreira Neto a rua Projetada que compreende as quadras 01 e 02, do Loteamento Adalgisa III, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Manoel Moreira Neto, a rua Projetada que compreende as quadras 01 e 02, do Loteamento Adalgisa III, como uma justa e merecida homenagem deste Poder Legislativo.

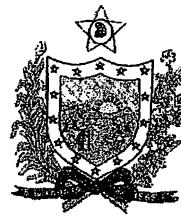
Art. 2º. AS despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de abril de 2003.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.469/2003 – SGAP

Denomina de PEDRO ROLIM DE LACERDA a Rua que começa em um terreno baldio de propriedade do Sr. Natálio José de Freitas, indo até a residência do Sr. José de Sousa Sá, no sentido norte sul, Bairro das Capoeiras, Travessa com a rua José Robledo Ramalho Holanda e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua de Pedro Rolim de Lacerda a Rua que começa em um terreno baldio de propriedade do Sr. Natálio José de Freitas, indo até a residência do Sr. José de Sousa Sá, no sentido norte sul, Bairro das Capoeiras, Travessa com a rua José Robledo Ramalho Holanda, desta cidade, como justa e merecida homenagem deste Poder Legislativo.

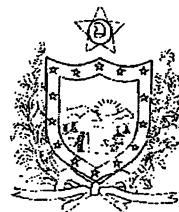
Art. 2º. AS despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 09 de abril de 2003.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N.º 1.470/2003 – SGAP

Institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar, cria o Centro de Recepção e Distribuições de Doações, conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS **DECRETA**, e eu **SANCIONO** a presente Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Cajazeiras, com o objetivo de assegurar o direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e garantir o ingresso do Município no Programa de Combate à Fome do Governo Federal.

Art. 2º - Cabe ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Cajazeiras:

- I – propor diretrizes gerais da política de segurança alimentar e nutricional, implementadas pelo seu órgão executor e demais órgãos e entidades envolvidas, no âmbito do município;
- II – acompanhar a nível municipal, ações do Governo Federal e Estadual na área de segurança alimentar;
- III – articular junto ao Poder Executivo e de organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- IV – incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- V – coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços;

Art. 3º - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Cajazeiras será composto de 23 integrantes, não remunerados, sendo:

I – 06 (seis) representantes do Poder Executivo:

- a) Secretário de Cidadania e Promoção Social;
- b) Secretário de Governo e Articulação Política;

Circles

- c) Secretário de Desenvolvimento Integrado e Agricultura;
- d) Secretário da Fazenda Pública;
- e) Secretário de Educação, Cultura e Esporte;
- f) Secretário de Saúde;

II – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, devendo a escolha recair sobre vereadores um da Oposição e outro da Situação;

III – 15 (quinze) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre os integrantes das seguintes segmentos:

- a) Pastoral da Criança;
- b) Pastoral da Terra;
- c) Associação Comercial de Cajazeiras – ACC;
- d) Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;
- e) Sindicato do Comércio Varejista de Cajazeiras – SINDIVAR;
- f) Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET – UNED – Cajazeiras;
- e) Universidade Federal de Campina Grande – UFCG – CAMPUS CAJAZEIRAS;
- f) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- g) União Municipal das Associações Comunitárias – UMAC;
- h) Loja União Maçônica Cajazeirense;
- i) Rotary Clube de Cajazeiras;
- j) Lyons Clube de Cajazeiras;
- l) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- m) Sindicato Rural Patronal de Cajazeiras;
- n) Associações Comunitárias Urbanas;

Art. 4º - Para dirigir o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Cajazeiras, o Chefe do Poder Executivo nomeará um Presidente e um Secretário, indicados por maioria dentre aqueles que integram o Conselho.

Art. 5º - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Cajazeiras terá um Regimento Interno referendado por maioria simples de seus membros e submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Para coordenar as doações de alimentos, recursos financeiros e outros bens no Município, fica criado o Centro de Recepção e Distribuição de Doações, que deverá atuar em parceria com outras entidades que eventualmente já efetuam este papel, que será subordinado ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Cajazeiras e pelo Presidente deste, administrado.

Art. 7º - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Cajazeiras será mantido através de doações, bem como, de ajudas do Poder Executivo Municipal, que correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Cidadania e Promoção Social.

Art. 8º - Sempre que se fizer necessário, poderá o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Cajazeiras, solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA
PARAÍBA, 09 de abril de 2003.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.472/2003 – SGAP

Denomina de JOSÉ RODRIGUES ALVES (ZEZINHO RODRIGUES), a Garagem da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de JOSÉ RODRIGUES ALVES (ZEZINHO RODRIGUES), a Garagem da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, como justa homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º. AS despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 07 de maio de 2003.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Carlos Antônio Araújo de Oliveira".

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.473/2003 – SGAP.

Concede isenção de Impostos e Taxas Municipais às empresas instaladas no Distrito Industrial de Cajazeiras, conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS **DECRETA**, e eu **SANCIONO** a presente Lei.

Art. 1º - Fica concedida a isenção, na ordem de 50% (cinquenta por cento) de impostos e taxas municipais, às empresas instaladas, e as que venham a se instalar, no Distrito Industrial do Município de Cajazeiras.

Art. 2º - São considerados impostos e taxas para efeito do art. 1º desta lei, aqueles criados e cobrados com base no Código Tributário Municipal.

Art. 3º - A concessão da isenção será por prazo determinado, não excedendo ao limite da atual legislatura, que se encerrará em 31 de dezembro de 2004.

Art. 4º - Para fazer jus ao benefício de isenção de que trata esta lei, a pessoa jurídica de direito privado encaminhará ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Administração Tributária, requerimento instruído com toda a documentação que comprove a constituição da empresa, na forma determinada pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como, a comprovação da sua regularidade fiscal até a data do seu requerimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, em 12 de maio de 2003.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.475/2003 – SGAP

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com Instituições Públicas, Associações de Desenvolvimento Rural e Urbana e Empresas Privadas e Pessoa Física, para realização de serviços e cooperação mútua na geração de emprego e renda, conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS **DECRETA**, e eu **SANCIONO** a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com Instituições Públicas, Associações de Desenvolvimento Rural e Urbana, Pessoas Físicas e Empresas Privadas, para a realização de serviços e cooperação mútua, que resultem e proporcionem a geração de emprego e renda.

Art. 2º - Para atendimento da presente lei, fica o Município autorizado a ceder máquinas, equipamentos e veículos de propriedade do Município, a ele locado ou a serviço, desde que comprovadamente, sejam utilizados para alcançar os objetivos sociais e econômicos constantes do artigo anterior.

Art. 3º - As máquinas, equipamentos e veículos, serão operados por funcionários da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, ou prestadores de serviços devidamente autorizados, ficando sob a responsabilidade do Município, o acompanhamento e gerenciamento da utilização dos bens municipais.

Art. 4º - Quando da cessão das máquinas, equipamentos e veículos, para empresas privadas ou pessoa física, será de inteira responsabilidade destes, toda a despesa com combustíveis, peças de manutenção, diárias de operadores de máquinas e equipamentos e dos motoristas dos veículos.

Art. 5º - Quando da necessidade da realização de obras e serviços públicos, estes terão preferência sobre os serviços a serem realizados através de Termo de Parceria e Cooperação com Instituições Públicas, Associações de Desenvolvimento Rural e Urbana, Pessoas Físicas e Empresas Privadas.

Cajazeiras

Art. 6º - Aplica-se à presente lei, no que couber, o artigo 116 da Lei 8.666/93

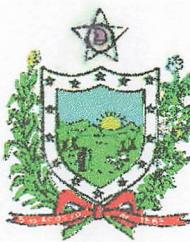
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 13 de maio de 2003.



Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.476/2003 – SGAP

Denomina de JANETE ALVES DA SILVA DUARTE, a Travessa localizada no bairro do IPEP, iniciando-se na Av. José Américo de Almeida, ao lado da Igreja São José, terminando na Rua Laudemira de Sousa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Travessa Janete Alves da Silva Duarte, a Travessa localizada no Bairro do IPEP, tendo início na Av. José Américo de Almeida, ao lado da Igreja São José, terminado na Rua Laudemira de Sousa, como uma justa homenagem deste Poder Legislativo.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

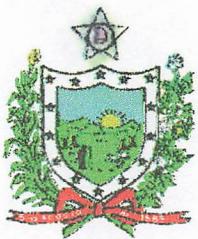
Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 20 de maio de 2003.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Antônio Araújo de Oliveira".

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.477/2003 – SGAP

Denomina de IRACI BATISTA DE OLIVEIRA, a Travessa localizada no Bairro das Casas Populares, iniciando-se na Rua Pastor Francisco Bezerra Duarte, em frente à casa do Sr. João Rodrigues Alves e terminando no terreno do Sr. José Nello Zerinho Rodrigues, Bairro das Casas Populares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Iraci Batista de Oliveira, a Travessa localizada no Bairro das Casas Populares, iniciando-se na Rua Pastor Francisco Bezerra Duarte, mais precisamente em frente à casa do Sr. João Rodrigues Alves e terminando no terreno do Sr. José Nello Zerinho Rodrigues, Bairro das Casas Populares.

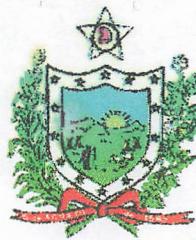
Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 20 de maio de 2003.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.478/2003 – SGAP.

Dispõe sobre o valor dos vencimentos dos servidores públicos municipais conforme específica e dá outras providências.

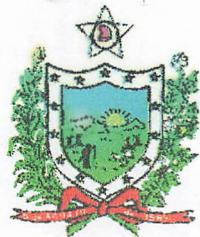
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras **DECRETA**, e eu **SANCIONO** a presente Lei.

Art. 1º - O vencimento básico dos servidores públicos do Município de Cajazeiras (PB), não será inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado.

Art. 2º - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,
em 20 de maio de 2003.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.479/2003 - SGAP

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termos de Convênio com instituições de créditos, públicas e privadas, objetivando atender os servidores públicos municipais com financiamentos susceptíveis de consignação em folha de pagamento, conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS **DECRETA**, e eu **SANCIONO** a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições de crédito, públicas ou privadas, visando atender os servidores públicos municipais com financiamentos susceptíveis de consignação em folha de pagamento.

Art. 2º - Para atendimento da presente lei, entende-se como instituições de créditos os bancos oficiais, particulares e demais instituições financeiras que operam na abertura de linhas de créditos, devidamente credenciadas pelo Banco Central

Art. 3º - Os convênios poderão ser realizadas diretamente com as instituições ou através de entidades representativas de categorias, que representarão os funcionários na abertura das linhas de créditos, desde que devidamente autorizado por estes.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal será interveniente consignatário averbador perante aquele consignado financeiro, na forma que dispuser o convênio.

Art. 5º - Os prazos do convênio, a forma de transferência de recursos, a retenção das parcelas e demais características do convênio, deverão constar do Termo de Convênio, a ser assinado previamente, ficando a cargo da Secretaria de Fazenda Pública e da Secretaria de Administração do Município, as providências para a celebração dos referidos termos.

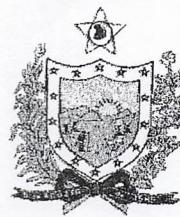
Cleides

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, em 30 de maio de 2003.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei nº 1.480/2003 – SGAP

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento financeiro, destinado ao exercício de 2004, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 50 da Lei Orgânica do Município, combinada com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e as disposições confidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº 101/2000 – submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 120, II da Lei Orgânica do Município, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2004, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º – Integram esta Lei:

- I – Anexo de Metas Fiscais para 2004;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º – Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

I – A busca de novas opções e alternativas na geração de emprego e renda, estimulando a produção de pequenas e médias empresas para propiciar o acesso da população aos bens e serviços básicos como: saúde, educação, saneamento básico, moradia e lazer;

Conselho

- II – Atendimento social à população carente, especialmente, visando o combate à desnutrição de crianças, adultos, nutrizes e gestantes, deficientes e idosos;
- III – Apoio às atividades agrícolas através das associações comunitárias rurais;
- IV – Melhoria da infra-estrutura urbana e das comunidades rurais;
- V – Estruturação e melhoria da saúde do município, para melhorar as condições de vida da população, ante a municipalização plena da saúde;
- VI – Modernização da estrutura administrativa com adequação às novas tecnologias, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;
- VII – Informatização das secretarias e demais órgãos visando agilizar as atividades, bem como a melhoria dos processos desenvolvidos;
- VIII - Terceirização de atividades;
- IX – Reforço da Infra-Estrutura econômica;
- X – Apoio e desenvolvimento dos setores produtivos;
- XI – Melhoramentos e ampliação de Infra-Estrutura com oferta de serviços sociais;

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2004 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior as das receitas previstas.

Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2004 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado de Paraíba, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, e obedecerá aos prazos constantes no art. 39 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2004, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar a política de programa de governo, obedecendo, na sua elaboração, aos princípios de universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

§ 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

I - A lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

II - As despesas, com o pagamento de INSS, FGTS, PASEP e com a execução de sentenças judicícias, constarão da programação de cada órgão da administração, em dotação orçamentária específica.

§ 6º - A lei Orçamentária Anual conterá, sob a denominação da reserva de contingência, dotação não especificada e destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica com recursos da receita corrente líquida, utilizável para abertura de créditos adicionais.

I - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição no projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem programação, serão incorporados à reserva contingência, para os efeitos do disposto neste parágrafo.

§ 7º - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a receita corrente total deduzidas as contribuições do Município para o FUNDEF e as contribuições dos servidores para previdência.

§ 8º - O poder executivo poderá consignar dotações no orçamento Municipal, para projetos a serem executados, através de convênios firmados com entidades governamentais.

§ 9º - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo como disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

I - Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2004 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, será constituído de texto e demonstração;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, em nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

- c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;
- d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g) Receita e despesa por categorias econômicas;
- h) Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
- i) Despesas previstas consolidadas, em nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
- k) Consolidado por funções, programas e sub-programas;
- l) Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) Despesa por órgãos e funções;
- n) Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) Recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;
- q) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;
- r) Recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- s) Especificação da legislação da receita;

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2003.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2004 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 6º - No texto da lei Orçamentária para o exercício de 2004 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei do Orçamento Anual ou do Plano Plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Seção III **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 10 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – DESPESA CORRENTE

- a – Despesa de Custeio
- b – Transferência Correntes

II – DESPESAS DE CAPITAL

- a – Investimentos
- b – Inversões Financeiras
- c – Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integradas por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2004 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF Nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20.05.1999 – SEPLAN – Presidência da República.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS** **Seção Única**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2004 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/00.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Seção Única

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês demonstrativo de execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2004, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Ressasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II
Ressasse a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2004, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários para instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/00.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2003.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2004, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO VII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
Seção Única
Disposições Gerais

Conselha

Art. 21 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, que permitirá a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes;

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V – proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 – As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 – As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do *caput* deste artigo, até 31 de janeiro de 2004 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, o nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2003, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2004, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Assinatura

Seção II
Da Limitação do Empenho

Art. 27 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitado as disposições da LC nº 101/00.

Art. 28 – Até trinta dias após a publicação dos Orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção III
Do Controle Interno

Art. 29 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas das disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 30 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/00, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 31 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram o orçamento fiscal e da segurança social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios

Coutos

Art. 32 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2004, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2003, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2004, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 33 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 34 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/00.

CAPÍTULO XI

DO PLANO PLURIANUAL

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 35 - Poderão deixar de constar no Orçamento de 2004 programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 36 – Projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2004.

Art. 37 – A inclusão de novos projetos no Plano Plurianual dependerá de lei específica.

Art. 38 – Não poderão ser incluídos novos projetos no Plano Plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 39 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2004 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2003 e devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2003.

§ 1º - Simultaneamente ao encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal do autografo do projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei.

§ 2º - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do Processo de votação.

§ 3º – As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de aberturas adicionais serão através de decretos do Chefe Executivo, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 40 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2004, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2003 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 41 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2004, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2003.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 42 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 43 - A comunidade poderá participar da elaboração do Orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 40 desta Lei, junto ao órgão competente do Município instituído pela comissão gerenciadora do Orçamento Democrático;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 44 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 03 de junho de 2003.



Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004
(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Quadro nº 03 – DESPESA COM PESSOAL

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 03	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004
(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Quadro nº 04 – POSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	2000	2001	2002
Posição do Ativo Real Líquido dos exercícios de 2000 a 2002.	R\$ 1090.324,35 (déficit)	R\$ 168.689,89 (déficit)	R\$ 2.528.026,54(déficit)

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004
(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Quadro nº 05 – RECEITA ARRECADADA NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003.

Nº	HISTÓRICO	2000	2001	2002
01	RECEITA TRIBUTÁRIA.....	R\$ 339.695,20	R\$ 617.252,91	R\$ 1.098.484,90
02	RECEITA PATRIMONIAL.....	R\$ 11.529,69	R\$ 4.071,80	R\$ 7.288,23
03	RECEITA INDUSTRIAL.....	-	-	-
04	RECEITA DE SERVIÇOS.....	-	-	R\$ 1.037,17
05	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	R\$ 10.474.695,34	R\$ 13.943.734,19	R\$ 17.778.143,18
06	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 129.944,54	R\$ 52.735,69	R\$ 161.744,15
07	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 10.955.864,77	R\$ 14.618.123,73	R\$ 19.046.697,63
008	RECEITAS DE CAPITAL	-	R\$ 5.496,88	R\$ 4.628.128,09
	RECEITA TOTAL	R\$ 10.955.864,77	R\$ 14.623.620,61	R\$ 23.674.825,72

Cecília

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004
(Projeto LDO 2002 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 06 – VALOR DA DÍVIDA FUNDADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

ORDEM	HISTÓRICO	2000	2001	2002
01	Lei 637/78160278.....	R\$ 634.949,24	R\$ 609.021,22	R\$ 582.777,99
02	Saelpa.....	R\$ 4.399.616,83	R\$ 4.075.236,02	R\$ 3.967.982,97
03	Cagepa.....	R\$ 741.258,10	R\$ 601.480,08	R\$ 488.993,16
04	IPAM.....	R\$ 1.565.630,66	R\$ 2.048.617,71	R\$ 2.062.995,76
05	FGTS 7793:.....	-	R\$ 297.169,69	R\$ 88.933,73
	Totais.....	R\$ 7.341.454,83	R\$ 7.631.524,72	R\$ 7.191.683,61

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004
(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 06 – METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 04	Já no fechamento do balanço de 2004, reduzir drasticamente o valor da Dívida Fundada, em relação ao exercício de financeiro de 2003.
META Nº 05	Liquidar totalmente as dívidas para com a SAELPA e a CAGEPA, como também liquidar a assunção da dívida feita com o Instituto de Previdência do Município, negociada no exercício financeiro de 2000 e renegociada no exercício de 2.002..

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004
(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro nº 08 – PROJEÇÃO DE RECEITAS

META 06:
6.01 – Elevar em 10% (dez por cento) no exercício de 2004, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.
6.02 – Melhorar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa.
ESTIMATIVA:

A projeção da Receita para o exercício de 2004, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receitas decorrentes do alcance da **meta 06, item 6.01 e 6.02**, bem como das informações relativas às previsões de transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao Município por força de disposição constitucional, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao Município, até 30 de agosto de 2003.

[Assinatura]

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004
(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Quadro nº 09 –POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	2000	2001	2002
Posição dos Restos a Pagar	R\$ 247.102,33	R\$ 1.121.513,85	R\$ 2.248.273,67

META 07:

Cancelar e liquidar até o final do exercício financeiro de 2004 toda dívida inscrita como Restos a Pagar.

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004
(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Quadro nº 10 –ALIENAÇÃO DE BENS

META 08:

Durante os três últimos exercícios financeiros, 2000 a 2002, não houver qualquer alienação de bens, quer imóvel, quer móveis, não tendo originado qualquer receita de alienação de bens.

Salvo motivo de acidente ou sinistro, ou ainda por inservidão ao serviço público, não serão alienados quaisquer bens públicos.

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004
(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, III)**

Quadro nº 01 –COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Riscos na cobrança da Dívida Ativa

- ✓ Existe um número elevado de débitos de pequeno valor, onde a execução judicial de débitos inscritos da dívida ativa é antieconômica.
- ✓ Há a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizarem até o final do exercício.

Providências:

Promover e incentivar a cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidade aos contribuintes.

Cecília

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004
(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

Quadro nº 01 – META PARA O ATIVO REAL LÍQUIDO EM 2004

Acabar com o Passivo Real Líquido até o fechamento do exercício de 2004, invertendo a situação procurando um Ativo Real Líquido.

Cajazeiras-Pb, 03 de junho de 2003



CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional